



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035797-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARA LUCIA SALA, são agravados RUTH SALA (ESPÓLIO) e MARCOS VINICIUS SANCHEZ (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50645
AGRV.N° : 2035797-32.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARA LUCIA SALA
AGDO. : RUTH SALA (ESPÓLIO) — INVENTARIANTE: MARCOS
VINICIUS SANCHEZ
INTDOS.: DALTON PEDRO SALA JUNIOR, MÁRCIA CRISTINA SALA
SPÓSITO, PAULO ROBERTO SALA, PATRÍCIA DE AZEVEDO
MARQUES
JUÍZA: : ÉRICA REGINA COLMENERO COIMBRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que deferiu o levantamento de valor depositado em juízo para pagamento do ITCMD – Insurgência da coerdeira – Alegação de que o imposto é de incumbência dos herdeiros – Descabimento – Imposto que é atribuição do espólio, somente não tendo sido pago até o momento por desídia da agravante enquanto exercia a inventariança, sendo removida de ofício – Alegação de que o valor venal de um dos imóveis está sem documento que o confirme – Descabimento – Valor declinado pela própria parte quando inventariante – Recurso interposto com manifesto intuito protelatório – Litigância de má-fé configurada – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado no inventário dos bens deixados por *Ruth Sala* em que, pela decisão de fls. 1434, restou acolhido o pedido “apresentado pelo inventariante dativo para assim deferir o levantamento no valor de R\$ 130.000,00 para pagamento do ITCMD”, consignando, contudo, a necessidade de prestação de contas pelo inventariante.

Sustenta a agravante, em síntese, que se trata “de processo de inventário que tramita há 16 anos, com alto nível de beligerância entre os herdeiros e legatários, culminando com a remoção da Agravante do cargo de inventariante e respectiva nomeação do Í. Dativo”; consigna decisão anterior, proferida em setembro do já distante ano de 2012, consignou que o recolhimento do ITCMD deverá ser feito antes da partilha, mas, “inexplicavelmente, sem o recolhimento do

imposto devido, tampouco homologação pela Secretaria da Fazenda (cuja única manifestação se encontra às fls. 371/373), o D. Juízo de primeira instância, homologou a partilha (fls. 1060), apresentada pelo Inventariante Dativo”, que formulou nova declaração do imposto em comento às fls. 980/994.

Prossegue a agravante alegando que, às fls. 1312/1315, “noticiou as pendências para finalização do inventário de forma eficaz e efetiva, contemplando, inclusive a necessidade de que ambas as declarações do imposto *causa mortis* sejam consolidadas em apenas uma, bem como, suscitou a inexistência de documento probatório do valor venal relativo ao imóvel de Bragança Paulista na data do óbito, que demanda intervenção do inventariante para que seja solucionada a questão, e compromete a fidedignidade da própria declaração apresentada ao fisco”.

Nesse sentido, “ignorando a questão documental, o Agravado se manifestou às fls. 1326/1327, asseverando que os herdeiros seriam responsáveis pela quitação do ITCMD e que a certidão de homologação da Secretaria da Fazenda, sobreviria após o pagamento, mas, que a DITCMD de sua lavra estaria em concordância com o órgão fazendário e partidor”.

Destaca que “a partilha neste inventário não é igualitária, bem como, o imóvel de Bragança Paulista não possui o documento necessário em que conste o seu valor venal na data do óbito, comprometendo a lisura da declaração e, por óbvio, do respectivo imposto para os fins a que se prestam.

Pugna pela concessão de efeito, suspendendo-se a decisão e, ao final, pede o provimento do recurso, para “determinar a

apresentação do valor venal do imóvel de Bragança Paulista no óbito, bem como, que haja retificação da declaração e o pagamento pelos herdeiros e legatários, cada qual na correspondência de seu quinhão”. Documentos às fls. 07/1022.

Despacho inicial às fls. 1024/1025, concedendo o efeito postulado.

Respostas apresentadas às fls. 1029/1032 (inventariante dativo MARCOS VINICIUS); fls. 1034/1039 (MÁRCIA); fls. 1041 (DALTON, concordando com os termos do agravo); e fls. 1043/1047 (PATRÍCIA, também pelo provimento do agravo).

Este agravo chegou ao Tribunal em 10.02.2025, sendo a mim distribuído por prevenção no dia seguinte (fls. 1023), com conclusão final em 14.03 (fls. 1050). Estudo e voto concluídos em 18.03.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

A agravante, em suas razões, tenta dar ares de complexidade à tramitação do inventário e às razões de seu inconformismo; não obstante, a simples, mas trabalhosa compulsão do processo principal, permite entrever que este recurso se trata de mais um dentre tantos movimentos procrastinatórios da parte.

O último despacho proferido antes do agravado é o de fls. 1348, datado de outubro de 2024, que determinou, “com fins de garantir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional” a expedição de ofício ao Banco do Brasil para encaminhar ao Juízo em 30 dias, “os extratos, bem como saldo atualizado, de contas judiciais

vinculadas a este processo”.

A decisão agravada faz remissão às petições de fls. 1352 (PATRÍCIA, postulando que o recolhimento do ITCMD deverá se dar pelo inventariante dativo com os valores depositados em juízo); 1353 (MÁRCIA, fazendo remissão ao despacho de fls. 1348, reiterando a manifestação de fls. 971/972; fls. 977/978 do agravo, “a fim de que seja determinado o levantamento do valor relativo ao imposto devido pelos Herdeiros, de modo a possibilitar a quitação do ITCMD e das custas judiciais” do inventário); fls. 1354/1355 (PAULO, afirmando que o ITCMD deverá ser recolhido pelo inventariante dativo, “utilizando-se do valor depositado nestes autos, sendo descontado de cada herdeiro o quinhão a ele cabível”); fls. 1357/1362 (da agravante MARA, pugnando que “providências perante a Secretaria da Fazenda para regularizar a declaração de ITCMD sejam tomadas pelo N. Inventariante Dativo, após apresentação da partilha ajustada, posto que da sua competência, bem como, proceder à regularização da documentação do imóvel de Bragança Paulista e apresentar as declarações de imposto de renda referente aos exercícios 2022, 2023 e 2024, ou, alternativamente, [...], deferir, em caráter excepcional, autorização judicial para que a subscritora represente o Espólio perante os órgãos competentes, nas esferas municipal, estadual e federal, quanto à regularização documental do imóvel de Bragança Paulista, objetivando a obtenção da certidão de valor venal no ano do óbito para correta aferição de seu valor, bem como, para regularizar a declaração do imposto *causa mortis* perante a Secretaria da Fazenda, após a apresentação do plano de partilha pelo N. Inventariante Dativo” – *sic*); e fls. 1433 (pedido de expedição de guia de levantamento, pelo inventariante MARCOS, dos valores objeto da

decisão agravada).

Muito ao revés do que pretende fazer crer a agravante – a qual, registre-se, pela petição respondida pela decisão agravada, acima declinada, pediu “excepcional autorização judicial” para representar o Espólio, que nada mais é do que pedir para se reempossar como inventariante, cargo do qual foi destituída para a nomeação do inventariante dativo MARCOS VINICIUS –, a Secretaria da Fazenda se manifestou às fls. 371/373 (fls. 377/379 do agravo), somente não havendo solução da questão do ITCMD, por ela originalmente apresentado quando ainda ocupava a inventariança, às fls. 190/194 (DITCMD nº 23210970, emitida em 25 de abril do já distante ano de 2012 – fls. 184/188 eTJ) por sua própria desídia, que culminou com a sua remoção de ofício pela decisão de fls. 858/861 (fls. 864/867 do agravo), datada de 12.08.2021.

Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2207626-23.2021.8.26.0000, de minha Relatoria, desprovida pelo acórdão proferido em 11.11.2021, copiado às fls. 900/905 deste agravo, no qual restou consignado que, enquanto inventariante, a parte foi intimada, **desde outubro de 2019** “a promover a retificação do plano de partilha e comprovar a quitação do ITCMD” (grifou-se), descumprindo sistematicamente com todas as determinações para retificação/regularização do plano de partilha de acordo com os inúmeros pareceres do Partidor Judicial. A decisão de remoção, repise-se, **foi proferida em 12.08.2021**.

Com a sua remoção e nomeação do inventariante dativo, o cenário jurídico era outro, com a consolidação de herdeiros que estavam sob processo malgrado de deserdação, e que, portanto,

tiveram de ser incluídos no inventário em caráter definitivo e estavam sendo desconsiderados pela agravante, então inventariante, sendo mais fácil, do ponto de vista da celeridade e economia processual, bem como levando-se em consideração toda beligerância havida entre as partes – tão flagrante quanto lamentável –, apresentou-se nova Declaração de ITCMD, sendo o plano de partilha homologado por sentença anulada por esta Câmara, vindo o processo novamente a esta Corte por outro agravo de instrumento que tenta, uma vez mais, atravancar o deslinde do processo por meio de filigranas travestidas de questões jurídicas complexas.

Assim, o levantamento do valor depositado, autorizado pela decisão vergastada, para a quitação do ITCMD, põe cobro à questão ao impor tal despesa ao Espólio e não aos herdeiros, atribuição feita corretamente, como já adiantado em meu despacho inicial.

O mesmo vale para a suposta insuficiente documental para aferição do valor venal do imóvel objeto de sua irresignação; como bem anotado pelo inventariante dativo em sua resposta a este recurso, “o valor praticado como parâmetro ao imóvel de Bragança Paulista foi declinado pela própria Agravante e, agora, sem qualquer oposição, pretende questionar tal valor que ela mesma faz”.

Trata-se, a toda evidência, de recurso interposto com manifesto intuito procrastinatório, agindo a parte em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 em fevereiro de 2009 – fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04 do processo; fls. 10 do agravo), nos termos do art. 80, inciso VII, combinado com o art. 81, cabeça, todos do CPC.

MIGUEL BRANDI
Relator